instituição de novas regras para a vedação de benefícios fiscais a pessoas físicas ou jurídicas condenadas por corrupção ou atos de improbidade administrativa.

O substitutivo aprimora o conteúdo do projeto original, reforçando a vedação à concessão de anistias, remissões, subsídios, créditos presumidos ou isenções em caráter não geral a contribuintes condenados criminalmente ou por atos de improbidade, tanto no âmbito da Justiça Estadual quanto Federal. Além disso, amplia a vedação para empresas processadas ou condenadas por envolvimento em práticas ilícitas, inclusive como coparticipantes em atos de improbidade administrativa.

Como requisito para a concessão de isenções ou benefícios fiscais, o projeto estabelece a obrigatoriedade de apresentação de certidões negativas cíveis e criminais emitidas pelas Justiças Estadual e Federal do Rio Grande do Norte, bem como uma declaração do contribuinte atestando não estar enquadrado nas vedações previstas. Caso seja verificada, a qualquer tempo, a falsidade dessas informações, o benefício fiscal concedido será cancelado e os tributos devidos serão lançados com os encargos legais, sem prejuízo da aplicação de sanções cíveis, penais e administrativas.

O texto também contempla a possibilidade de suspensão da vedação para empresas que celebrarem acordo de leniência, desde que cumpridas integralmente as sanções previstas na Lei nº 12.846/2013, especialmente o pagamento de multas decorrentes dos atos ilícitos.

A proposta busca aperfeiçoar a legislação vigente, reforçando o compromisso da Administração Pública com a moralidade, a probidade e a transparência na concessão de

incentivos fiscais, além de assegurar a responsabilidade fiscal e proteger o erário municipal. Sua aprovação é recomendada como forma de promover maior rigor na seleção dos beneficiários de incentivos, prevenindo o estímulo a práticas que possam comprometer a integridade pública.

É o que cumpre relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A presente análise circunscreve-se à aferição da compatibilidade da matéria com as normas orçamentárias e financeiras aplicáveis, nos termos do artigo 63, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

> Art. 63 - A Comissão de Finanças, Orçamento, controle e Fiscalização tem as seguintes áreas de atividades:
>
> I - aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles;

O Projeto de Lei Substitutivo 03/2024 ao Projeto de Lei nº 152/2023, não cria nova despesa nem altera a estrutura orçamentária do Município, limitando-se a estabelecer restrições normativas para a concessão de incentivos fiscais, condicionando-os à inexistência de condenações ou processos judiciais relacionados à corrupção e à improbidade.

No que se refere à compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), verifica-se consonância com os objetivos de fortalecimento da probidade administrativa, da

transparência fiscal e do controle social, bem como com diretrizes de integridade pública e responsabilidade na concessão de benefícios tributários.

Quanto à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a proposta está alinhada com os princípios de gestão responsável dos recursos públicos e de moralidade administrativa, não havendo contrariedade com as metas fiscais ou com a política de renúncia de receita, especialmente porque não amplia ou autoriza novos incentivos, apenas estabelece critérios para sua concessão.

Em relação à Lei Orçamentária Anual (LOA), a norma proposta não gera impacto orçamentário direto, pois não implica concessão nem revogação imediata de benefícios fiscais, mas sim impõe condições para a manutenção ou obtenção futura, o que é compatível com o exercício do poder regulatório tributário do ente municipal. A eventual revogação da Lei nº 7.004/2020 deverá ser considerada como substituição de critério normativo, sem repercussão imediata sobre a programação orçamentária.

Quanto ao aspecto da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), observa-se que a proposição respeita o princípio da renúncia responsável, previsto no art. 14 da referida lei, ao evitar concessões de incentivos a contribuintes cuja conduta comprometa o interesse público. Além disso, cumpre o princípio do equilíbrio fiscal, previsto no art. 1º, §1º:

> "Art. 1º, §1º – A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, [...] mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas."

A previsão de suspensão da vedação em caso de acordo de leniência com cumprimento comprovado das sanções previstas (como o pagamento da multa) também está em conformidade com a Lei nº 12.846/2013, art. 16, o que confere razoabilidade à reabilitação do contribuinte que colabore com a responsabilização dos envolvidos.

Não se identifica, portanto, incompatibilidade da proposição com os instrumentos de planejamento orçamentário e financeiro do Município.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se que o Projeto de Lei nº 152/2023, bem como do Projeto de Lei Substitutivo 03/2024, estão em conformidade com as normas de responsabilidade fiscal e os instrumentos de planejamento orçamentário do Município de Natal, não implicando aumento de despesa, nem renúncia de receita sem controle.

Assim, **opina-se favoravelmente à tramitação da matéria**, com parecer favorável quanto aos seus aspectos orçamentários e financeiros.

Este é a conclusão e o parecer *sub censura*.

Natal/RN, 02 de maio de 2025

Raphael Targino Dias Gois
Advogado - OAB 13.544

Leo Souza
Vereador

PARECER JURÍDICO PARA O GABINETE DE LEO SOUZA
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PARECER LEGISLATIVO 029/2025

Interessado: Leo Souza (REPUBLICANOS); Comissão de Finanças, Orçamentos, Controle e Fiscalização

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 722/2023, bem como de Emenda Modificativa, que dispõe sobre a obrigatoriedade de envio prévio de informações de identificação do técnico responsável por atendimento residencial por parte de empresas prestadoras de serviços públicos essenciais no Município de Natal e dá outras providências.

Ao Excelentíssimo Vereador
Senhor **Leo Souza**
E a quem interesse couber

ANÁLISE AO PROJETO DE LEI – COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO – SEGURANÇA DO USUÁRIO – TRANSPARÊNCIA – POSSIBILIDADE

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 722/2023, que institui a obrigatoriedade do envio prévio dos dados de identificação do técnico responsável pelo atendimento na residência do usuário, por parte das empresas prestadoras de serviços públicos essenciais, no âmbito do Município de Natal.

Nesse cenário, cumpre destacar que redação original do §2º do art. 1º vedava expressamente a comunicação direta entre empresas terceirizadas e os usuários para fins de envio das informações de identificação do profissional.

Contudo, após análise promovida no âmbito da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal do Natal, foi apontado em parecer técnico que tal disposição extrapolava os limites da razoabilidade e da proporcionalidade exigíveis à norma jurídica, considerando que a vedação não encontra respaldo no Código de Defesa do Consumidor, além de criar obstáculos operacionais indevidos à prestação de serviços essenciais.

Dessa forma, o parecer da Comissão propôs emenda modificativa ao §2º do art. 1º, nos seguintes termos:

> "§2º. Caso o serviço seja realizado por uma empresa terceirizada, o usuário deverá ser informado no momento do agendamento e receberá os dados de identificação do preposto responsável pelo atendimento, a se dar nos moldes do §1º."

A emenda preserva a finalidade protetiva da norma – assegurar que o consumidor tenha ciência prévia da identidade do prestador – sem, contudo, incorrer em restrições excessivas ou desproporcionais à atuação das empresas terceirizadas, assegurando equilíbrio entre a proteção do consumidor e a viabilidade da execução dos serviços públicos delegados.

Nesse contexto, a proposição legislativa estabelece que as informações referentes aos profissionais designados para a prestação de serviços deverão ser disponibilizadas por meio de canais oficiais da empresa prestadora — tais como website, aplicativo próprio ou outro meio de comunicação usualmente empregado na interlocução com o consumidor. Em havendo substituição do profissional previamente indicado, deverão ser observados os mesmos procedimentos de comunicação.

Outrossim, a finalidade expressamente declarada da medida é conferir maior segurança, transparência e previsibilidade aos usuários, notadamente quanto à identificação dos técnicos responsáveis pelo ingresso em domicílios no âmbito de serviços contratados com concessionárias e prestadoras de serviços essenciais, como abastecimento de água, fornecimento de energia elétrica, acesso à internet, telefonia, entre outros. Assim, a iniciativa também se propõe a fortalecer os mecanismos de controle social e a atuação dos órgãos de defesa do consumidor.

No que se refere à previsão de encargos financeiros, a proposta não impõe criação de novas estruturas administrativas nem estabelece obrigações de despesa direta para o ente público municipal, limitando-se a regulamentar deveres de empresas privadas em relação à proteção do consumidor.

É o que cumpre relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A presente análise circunscreve-se à aferição da compatibilidade da matéria com as normas orçamentárias e financeiras aplicáveis, em conformidade com o Regimento Interno desta Casa Legislativa. Conforme dispõe o artigo 63, inciso I:

> Art. 63 - A Comissão de Finanças, Orçamento, controle e Fiscalização tem as seguintes áreas de atividades:
>
> I - aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles;

O Projeto de Lei nº 722/2023 não cria nova despesa pública para o Município, tampouco estabelece obrigação de gasto continuado, tratando-se de uma norma de natureza regulatória, voltada à transparência na prestação de serviços por empresas privadas que atuam sob regime de concessão ou permissão.

No que tange à compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), o projeto encontra-se em consonância com as diretrizes de promoção da segurança urbana, defesa do consumidor e melhoria da prestação de serviços públicos, ainda que executados por terceiros. Trata-se de iniciativa que reforça o compromisso do Município com os direitos dos cidadãos e a qualificação da relação de consumo.

No tocante à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), como não há criação de programas públicos ou previsão de ampliação da estrutura administrativa municipal, a proposição não entra em conflito com as metas e prioridades da LDO. Eventual necessidade de adaptação mínima para regulamentação será suportada por estruturas existentes.

Quanto à Lei Orçamentária Anual (LOA), a norma proposta não gera impacto financeiro relevante, não ensejando necessidade de abertura de créditos adicionais. Ainda assim, eventual despesa com divulgação institucional ou orientação normativa poderá ser viabilizada com recursos já alocados, nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320/1964, que dispõe:

> "Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.
>
> §1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
>
> I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
>
> II – os provenientes de excesso de arrecadação;
>
> III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
>
> IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las."

Por fim, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, o projeto não infringe o princípio do equilíbrio orçamentário, conforme previsto no art. 1º, §1º, na medida em que não compromete metas fiscais nem impõe obrigação de despesa pública:

> "Art. 1º, §1º – A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, [...] mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas."

Dessa forma, não se identificam óbices de natureza orçamentária ou fiscal à tramitação da matéria.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 722/2023, assim como a respectiva Emenda Modificativa a ele vinculada, revela-se compatível com os instrumentos de planejamento orçamentário e financeiro do Município do Natal, não ensejando incremento de despesa pública nem comprometendo os parâmetros estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim sendo, manifesta-se parecer favorável quanto à sua adequação orçamentária e financeira, **opinando-se pelo regular prosseguimento da tramitação legislativa da matéria.**

Este é a conclusão e o parecer *sub censura*.

Natal/RN, 02 de maio de 2025

Raphael Targino Dias Gois
Advogado - OAB 13.544

Leo Souza
Vereador